



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720639/2013-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.949 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente J.D.R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto a seguir, **converter o julgamento do recurso em diligência.**

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por J.D.R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP contra decisão da DRJ/CGE (fls. 47/49), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A referida exclusão, com efeitos a partir de 2013, ocorreu em virtude da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, decidiu válida a exclusão em razão de que os débitos que ensejaram a exclusão foram inscritos em Dívida Ativa da União

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.949 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.720639/2013-11

e não foram objeto de pagamento ou parcelamento no prazo de regularização de trinta dias da data da ciência do ADE. Como havia dúvida sobre data da ciência regular do ADE, a DRJ entendeu por bem considerar a data de apresentação da manifestação de inconformidade (06/03/2013) como data limite para comprovar a regularização dos débitos, todavia a Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi emitida apenas em 02/08/2013.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo alega que não foi regularmente cientificado do ADE de exclusão do Simples Nacional, que parcelou os débitos que motivaram o ato de exclusão e mantém em dia o parcelamento acordado, conforme extrato juntado. Pugna pelo provimento do Recurso Voluntário e o cancelamento do ADE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

1. Conhecimento

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão de primeira instância em 05/12/2014, conforme Aviso de Recebimento (fls. 52), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 18/12/2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fls. 54) é **tempestivo**.

2. Mérito

O art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 assim dispõe sobre a impossibilidade de permanência no Simples Nacional para detentores de débitos exigíveis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)

A Recorrente informa que não foi regularmente cientificada do ADE de exclusão, pois o AR foi recebido por pessoa desconhecida. Verifica-se, contudo, que o AR foi entregue pelos Correios no endereço constante no cadastro do contribuinte em 08/10/2012 (fls. 22).

É válida a ciência por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF n.º 9).

Não obstante o alegado desconhecimento do ADE, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade quanto à exclusão conforme Pedido de Inclusão no Simples Nacional (fls. 2/12) em 06/03/2013.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.949 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.720639/2013-11

A DRJ considera que a regularização dos débitos que ensejaram a exclusão ocorreu apenas em 02/08/2013, conforme Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 20).

Ou seja, considera a DRJ que ainda que se considerasse como não ocorrida a ciência, o que se admite apenas para fins de argumentação, verificar-se-ia que a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União ocorrera quase cinco meses após a apresentação da manifestação de inconformidade, portanto, fora do prazo legal de trinta dias para regularização (art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123, de 2006).

Mas a data consignada na certidão apresentada pode não coincidir com a data da regularização dos débitos.

Para fins de esclarecimento, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a unidade de origem confirme, diante dos dados constantes dos sistemas computacionais da Receita Federal, ou de provas apresentadas pelo interessado, se os débitos existentes foram integralmente quitados ou parcelados, antes de se esgotar o prazo regulamentar concedido para eventual regularização, ou se encontravam com suas exigibilidades suspensas.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para, se assim desejar, se pronunciar nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa